

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.850-000.499/89-76

FCLB

Sessão de 07 de janeiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.697

Recurso n.º 84.774.

Recorrente DISDROGA - DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

F I N S O C I A L - Mercadorias apreendidas quando retornavam em devolução. Mercadorias saídas sem nota fiscal e apreendidas em trânsito para o destinatário. Fatos que não provam o ingresso de receita. Passivo fictício representado por obrigações já pagas e inexistentes constitui prova de omissão de receita. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISDROGA - DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

*Antônio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

495  
-02-

Processo N.º 10.850-000.499/89-76

Recurso n.º: 84.774

Acordão n.º: 201-67.697

Recorrente: DISDROGA - DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, em razão de omissão de receitas configuradas no recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apreendidas pela fiscalização estadual, bem como por vendas sem nota-fiscal, de mercadorias igualmente apreendidas por aquele Fisco, e ainda por passivo fictício, caracterizado pela permanência no Passivo de obrigações já pagas.

Em defesa tempestiva, disse que as mercadorias vendidas, ao serem apreendidas pelo Fisco Estadual, não geraram a receita apontada, enquanto que as recebidas sem nota estavam retornando em devolução, conforme consta da própria acusação, o que evidencia inexistência de receita. Quanto ao passivo fictício, disse que houve apenas a postergação na apresentação da receita.

A decisão de primeiro grau confirmou integralmente a exigência, ao fundamento de que igual sorte teve um denominado

Processo nº 10.850-000.499/89-76  
Acórdão nº 201-67.697

496

processo matriz, pertinente ao imposto de renda, no qual as mesmas apreensões foram examinadas.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa reedita os argumentos de impugnação.

O processo relativo ao Imposto de Renda teve solução através do acórdão nº 101-81.496, unânime, que, no pertinente a essas apreensões concluiu no sentido de que realmente as devoluções objeto de apreensão não evidenciam receitas, enquanto que as saídas sem nota e a manutenção no passivo de obrigações já pagas configuram a omissão de receita imputada.

No que concerne às mercadorias saídas sem nota, disse o eminente Relator, Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, in verbis:

"4. Já quanto às omissões caracterizadas por vendas, sem notas, que determinaram as autuações estaduais, creio que seja subsistente a ação fiscal. Não creio procedente o argumento da recorrente de que a apreensão estadual interrompe a venda efetuada. Tanto é verdade que em situação semelhante, traduzida nos autos estaduais de fls. 189 e 194, a recorrente procedeu (ainda que fora do exercício de competência) o reconhecimento de receitas relativas a saídas sem notas, de mercadorias igualmente apreendidas (fls. 191 e 195). Confirmo, assim, as exigências correspondentes às omissões levantadas."

Processo nº 10.850-000.499/89-76  
Acórdão nº 201-67.697

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que a razão assiste à empresa, no que concerne às acusações originadas nas apreensões de mercadorias pelo Fisco Estadual.

Com efeito, é como bem assinalado no voto condutor do v. acórdão nº 101-81.496, parte dessas apreensões atingia mercadorias em devolução, fato que não evidencia auferimento de receita pelo destinatário.

Por outro lado, quanto às mercadorias saídas sem nota-fiscal do estabelecimento da recorrente e igualmente apreendidas pelo Fisco do Estado, entendo que, conquanto do fato possam surgir decorrências na área de interesse do imposto de renda, o que se admite em vista da decisão condenatória proferida pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, é certo que não se fez nos autos qualquer prova do auferimento da receita correspondente, no senso comum, e conforme a legislação que rege a contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento.

Assim, com efeito, se se tratasse de incidência de IPI, a mera saída do produto industrializado constituiria fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevante que a operação tenha sido abortada pela apreensão. Tratando-se, entretanto, de contribuição ao FINSOCIAL, entendo que a mera saída dos bens não é prova do auferimento da receita de sua venda, auferi-

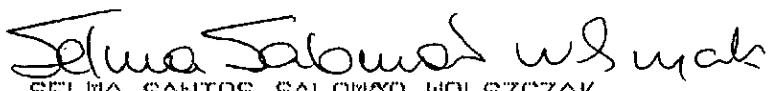
Processo nº 10.850-000.499/89-76  
Acórdão nº 201-67.697

rimento esse que, aliás, parece improvável, salvo se a venda foi posto fábrica, e o transporte correu por conta do adquirente. De toda a forma, esses fatos não foram demonstrados no presente processo, que teve a acusação inteiramente apoiada no só fato de que a mercadoria saiu sem nota-fiscal e foi apreendida em trânsito, fatos insuficientes para provar a efetividade da receita. Ao máximo, tem-se aí indício, que justificaria uma verificação fiscal mais cuidadosa.

No que concerne ao passivo fictício, parece-me que a empresa não nega efetivamente sua existência. A receita que enseja a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL é essa que serviu para o pagamento das obrigações que restaram entretanto no passivo. Se ocorreu o pagamento, e a origem do numerário nele empregado não se extraí da escrita comercial e fiscal da empresa, tem-se indício veemente da existência de omissão de receita anterior, de igual valor.

Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso, para manter da exigência fiscal apenas a parcela correspondente ao passivo fictício.

Sala de Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK